



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.638 - SP (2011/0079376-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : JAIME JOÃO FRANCHINI E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL AOS CREDORES HIPOTECÁRIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. REGISTRO DA COMPRA E VENDA CANCELADO. HIPOTECAS SOBRE O IMÓVEL RESTABELECIDAS.

1.- Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, porquanto, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2.- O reconhecimento da fraude à execução torna a alienação ou oneração do bem do executado ineficaz perante o exequente, devolvendo os envolvidos ao *statu quo ante*.

3.- No presente caso, as hipotecas em favor da FIAT AUTOMÓVEIS S/A e BANCO FIAT S/A foram canceladas em razão da compra e venda declarada fraudulenta. Assim, a declaração de sua ineficácia implica a ineficácia da baixa das garantias hipotecárias, que poderão ser opostas contra outros credores.

4.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). FÁBIO TEIXEIRA OZI, pela parte RECORRIDA: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.638 - SP (2011/0079376-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : JAIME JOÃO FRANCHINI E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- JAIME JOÃO FRANCHINI E EDGARD EVARISTO SETTI interpõem Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador GIL COELHO, Acórdão que nega provimento a apelação dos Recorrentes, cuja ementa ora se transcreve (e-STJ fls. 501):

Embargos de terceiro - Alienação de imóvel aos credores hipotecários - Reconhecimento de fraude à execução - Cancelamento do registro da compra e venda - Restabelecimento das hipotecas sobre o imóvel - Declaração de sua extinção - Inadmissibilidade - Preliminar rejeitada - Negado provimento ao recurso.

2.- No caso em exame, FIAT AUTOMÓVEIS S/A E BANCO FIAT S/A interpuseram Embargos de Terceiro contra os ora Recorrentes JAIME JOÃO FRANCHINI E EDGAR EVARISTO SETTI nos autos da execução promovida por estes em desfavor de Alcino Guedes Filho e sua mulher, ao fundamento de que figuravam como credoras dos executados, cujo crédito se achava garantido por primeira e segunda hipoteca em seu favor no que se refere ao imóvel descrito na petição inicial; e ainda de que os débitos e suas respectivas garantias reais seriam anteriores às obrigações que embasam a execução.

Informam, ainda, que, no curso da referida execução, os Executados, com anuência do Banco Fiat S/A, alienaram o imóvel hipotecado à Fiat Automóveis S/A, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente escriturado; referida venda, no entanto, foi considerada como efetuada em fraude à execução. Desta forma, os ora Embargados obtiveram o cancelamento do registro da alienação e, como consequência, houve o restabelecimento dos registros hipotecários e a restauração do domínio em mãos dos Executados. Entretanto, passado algum tempo, requereram aqueles o cancelamento das hipotecas para o praxeamento do bem, o que foi atendido judicialmente por decisão interlocutória, sendo, entretanto, referido ato, objeto de Mandado de Segurança n. 906.686-2-TJ/SP, no qual foi deferida a liminar postulada e em cujo julgamento constou remessa a propositura desta ação.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância para declarar a manutenção das garantias hipotecárias, ao fundamento, em resumo, de que (e-STJ fls. 408/410):

Pese embora respeitável entendimento em sentido diverso, reputo o ato judicial que determinou o cancelamento do registro da alienação declarada ineficaz não implicava, de fato, no cancelamento das hipotecas.

Ao contrário, aliás, tenho que, com a declaração de ineficácia da venda, repuseram-se todas as partes em seu estado anterior, o que, via de consequência, representa dizer que as hipotecas foram revigoradas.

Aliás, diversamente do que sustentam os Embargados, tem o Juízo que aquela primeira Decisão, com caráter de Sentença, não poderia nem mesmo ser complementada por via de Decisão Interlocutória, ainda que, sob a ótica processual, a declaração de fraude pudesse ser reconhecida no âmbito da própria Execução, sem o manejo de expediente específico a tal fim.

E tanto mais se acentua quando, ao ver deste Juízo, a segunda Decisão, a qual, concretamente, alterou o teor da anterior, não foi precedida de intimação dos demais interessados.

Aprecio, assim, cada qual dos tópicos trazidos pelas partes.

Emerge dos autos que o ato de declaração de ocorrência de fraude à execução limitou-se à proclamação desta própria, observando-se, de outra banda, que, sob esta ótica, esgotou-se nestes próprios termos.

Verifique-se, ademais, que, nos limites da lide, não se aventou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão atinente ao cancelamento das hipotecas, razão pela qual, sob esta vertente, a decisão nem mesmo poderia ostentar teor mais extenso.

E diz-se isto porque a questão atinente ao cancelamento das hipotecas reclamava expediente processual próprio para tal fim, nos termos do que preconiza o art. 847 da Lei Civil, já que, para tanto, prescindia-se da presença do próprio credor hipotecário a figurar como parte litigante.

Neste sentir, tem-se que, a princípio, a R. Sentença esgotava-se de fato naquele originário teor, limite máximo de alcance da Decisão, porque, se para a declaração de ineficácia de venda por fraude, dispensa-se o pronunciamento do adquirente, para a implicação tocante às hipotecas é imprescindível sua presença na qualidade de parte.

Não se diga, assim, que o cancelamento teria o condão de emergir como consequência lógica da declaração de ineficácia.

Pois bem. Se o cancelamento de hipoteca não pode, nem mesmo por incontornável impossibilidade de ordem legal, ser tido por consequência da declaração de ineficácia da alienação fraudulenta, o resultado inarredável desta equação é que aquela continuou a existir, na forma de mesmo de revigoração, ou repristinação, pela reposição das partes ao "status quo ante".

Aliás, a este propósito, declarada ineficaz a venda, por corolário lógico tem-se por desaparecidas a confusão e a renúncia levadas a efeito no momento da alienação, já que o fato ensejador destas era a alienação que foi tida, judicialmente, como incapaz de produzir efeitos.

Assim, pela já referida impossibilidade de se ter o cancelamento das hipotecas como consequência lógica da declaração de ineficácia da alienação, ora intentam as Embargantes a presente Ação para sustentar a subsistência das hipotecas.

Examina-se, portanto, este ponto fulcral Conforme já ponderado, a declaração de ineficácia da venda repôs as partes ao estado anterior.

Por decorrência, assim, tornaram-se sem efeito os atos tidos por extintivos das hipotecas.

Por solução, assim, repristinaram-se-as em sua totalidade, de modo que se entende que a hipótese deve ser tida como de inexistência de fato legalmente aceitável que as tenha banido do mundo jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E não poderia ser diferente. A adotar-se a respeitável tese em sentido diverso, estar-se-ia a impor ao credor hipotecário verdadeira pena pelo ato de alienação ineficaz, sem que se possa estabelecer relação de causalidade entre um fato e outro.

Bem por isso, assim, mister a manutenção das hipotecas, já que sua exclusão, repita-se, representaria a imposição de ônus alheio ao próprio ato de fraude, o qual se esgota em si próprio.

Por fim, conclui-se dizendo que o ato que determinara o restabelecimento das hipotecas, conforme transcrito a ffs. 06 dos autos, não ostentava cunho exclusivamente formal, consistindo, isso, sim, em verdadeiro efeito imediato da declaração de ineficácia da venda.

Esta, assim., a solução do feito.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar a manutenção das garantias hipotecárias objeto das averbações n. 06 e 07 da matrícula n. 50.655, do 20. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pelos Embargos, consignando que (e-STJ fls. 502/503):

Razão também não assiste aos apelantes quanto ao mérito do recurso, na medida em que reconhecida a fraude à execução e declarada ineficaz a venda do imóvel, há que se considerar recomposta toda a situação anterior ao referido negócio jurídico, inclusive o registro das hipotecas que recaiam sobre o bem.

Se o cancelamento da hipoteca (averbações 11 e 12 de 27/11/95 - fls. 209) havia se dado em razão da aquisição do imóvel pela própria credora hipotecária, mediante escritura pública de venda e compra de 14/11/1995, sobrevindo a r.decisão que reconheceu a referida alienação como fraudulenta e portanto, ineficaz, com determinação de cancelamento de seu registro, inafastável era o restabelecimento das hipotecas que incidiam sobre o imóvel, não havendo amparo legal para a declaração de sua extinção. A adoção de entendimento diverso implicaria em imposição de penalidade à credora hipotecária pela alienação fraudulenta, cuja ineficácia já constitui a consequência para tal negócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração interpostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ fls. 513/515).

3.- Nas razões do Recurso Especial, os Recorrentes alegam violação dos arts. 535, II, 592, V, e 593, II, do Código de Processo Civil e 1.499, I e IV, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando, preliminarmente, ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, argumentam que *o acórdão proferido no julgamento da apelação, em que pese tenha reconhecido a ineficácia da venda do imóvel, o que destacou, expressamente, no segundo e terceiro parágrafos de fls. 405, cometeu um grave equívoco, ao proclamar que "inafastável era o restabelecimento das hipotecas que incidiam sobre o imóvel", com cuja conclusão está desrespeitando os artigos antes mencionados, a própria conotação do conceito jurídico de ineficácia, que é só falta de força, dando-lhe uma exegese de anulação do ato, o que não se passa* (e-STJ fls. 523/524).

Asseveram que o reconhecimento de fraude à execução não atinge o negócio realizado, mas simplesmente o faz ineficaz em relação ao exequente.

Alegam, ainda, que *a venda (mesmo realizada em fraude à execução) é totalmente válida. Tanto assim que, se for levado o bem à praça e nela vier a ser obtido valor superior ao do crédito executado, o quanto sobejar será do adquirente (e não do alienante); da mesma forma, os gravames que foram extintos com a aquisição, no caso a hipoteca primitiva, que desapareceu com a aquisição do imóvel pelo credor hipotecário e, ainda, porque o outro garantido a ela renunciou, não poderão ser restabelecidos, sob pena de estar se .conferindo efeitos à alienação em fraude que vão além da simples ineficácia, o que o sistema não permite* (e-STJ fls. 524/525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.638 - SP (2011/0079376-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- Não se viabiliza o Especial pela indicada violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, porquanto, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa, como é sabido, é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AOS ARTIGOS 131, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA (...)

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1140328/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/08/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...)

1. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1034920/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).

5.- Quanto ao mérito, o Recurso Especial não pode ser acolhido pois tem contra si orientação já formada nesta Terceira Turma, como se verá a seguir - orientação a que se ajusta, alias, a exposição constante de Parecer, com destaque de clássicas lembranças sistemáticas doutrinárias, oferecido pelo E. Prof. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, por solicitação dos advogados dos ora Recorridos (e-STJ 127/129).

Com efeito, esta mesma Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.119.247/MG (DJe 03.12.12), Rel. Min. MASSAMI UYEDA, assim se pronunciou:

Cinge-se a controvérsia, portanto, em estabelecer se, declarada a fraude à execução da dação em pagamento, restabelece-se a hipoteca gravada sobre o imóvel dado em pagamento.

No sentir deste Julgador, a resposta afirmativa se impõe.

Isso porque, o reconhecimento da fraude à execução tem por objetivo tornar ineficaz perante o exequente a alienação ou oneração de bens do executado; os participantes da burla retornam ao status quo ante.

A hipoteca, por sua vez, é um direito real de garantia, no qual o devedor indica um imóvel de sua propriedade para adimplir a obrigação assumida, caso não a cumpra nos termos contratados, ou seja, "o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação." (art. 1.419 do Código Civil, correspondente ao art. 755 do Código Civil de 1.916).

Nesse panorama, declarada a fraude de execução, com a ineficácia da dação em pagamento realizada pela MANCHESTER MINEIRA AUTOMÓVEIS LTDA. ao BANCO GENERAL MOTORS S. A., perante o exequente LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, o imóvel retornara ao patrimônio da executada MANCHESTER; porém, antes da dação em pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dita por fraudulenta, o referido imóvel já estava gravado com hipoteca em favor do BANCO GENERAL MOTORS S. A., que só fora cancelada em razão da dação. Dessa forma, ainda que não houvesse a dação em pagamento o credor hipotecário teria a preferência no pagamento do seu crédito diante de outros credores (art. 1.422 do Código Civil, correspondente ao 759 do Código Civil de 1.916).

Dessarte, estando a dação em pagamento concatenada com o cancelamento de hipoteca, a declaração de sua ineficácia por fraude à execução implica na inutilidade da baixa da garantia, podendo ser oposta contra outros credores.

Assim, dá-se provimento ao recurso especial para declarar o direito de preferência do credor hipotecário BANCO GENERAL MOTORS S. A., restabelecendo a decisão de fls. 259/260 e-STJ.

Como se vê, o reconhecimento da fraude à execução torna a alienação ou oneração do bem do executado ineficaz perante o exequente e devolve os envolvidos ao *statu quo ante*, ou seja, a propriedade volta a integrar o patrimônio da empresa devedora.

No presente caso, as hipotecas em favor da FIAT AUTOMÓVEIS S/A e BANCO FIAT S/A foram canceladas em razão da compra e venda em fraude à execução. Assim, a declaração de ineficácia da compra e venda implica a inutilidade da baixa das garantias hipotecárias, que poderão ser opostas contra outros credores.

6.- Correto, portanto, o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que se o cancelamento da hipoteca (averbações 11 e 12 de 27/11/95 - fls. 209) havia se dado em razão da aquisição do imóvel pela própria credora hipotecária, mediante escritura pública de venda e compra de 14/11/1995, sobrevindo a r.decisão que reconheceu a referida alienação como fraudulenta e portanto, ineficaz, com determinação de cancelamento de seu registro, inafastável era o restabelecimento das hipotecas que incidiam sobre o imóvel, não havendo amparo legal para a declaração de sua extinção. A adoção de entendimento diverso implicaria em imposição de penalidade à credora hipotecária pela alienação fraudulenta, cuja ineficácia já constitui a consequência para tal negócio (e-STJ 502/503).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0079376-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.253.638 / SP

Números Origem: 1016550301 200900105115 5640120000117610

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME JOÃO FRANCHINI E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO TEIXEIRA OZI, pela parte RECORRIDA: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.